



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2550052 - RJ (2024/0012603-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : APOENA GESTAO EM SAUDE LTDA
ADVOGADO : LIGIANE DE CASSIA FERNANDES DE SOUZA WASKOW -
RS064924
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA NO PONTO. REQUISITO. INOBSERVÂNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte local analisou a questão acerca do aproveitamento da redução das alíquotas de IRPJ e CSLL no caso dos autos à luz do entendimento consolidado no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo 1.116.399/BA**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe de 24/2/2010, – **Tema 217/STJ** –, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, pelo que resta prejudicada a apreciação do recurso especial no ponto.

2. A alteração da premissa adotada pelo Sodalício de origem quanto à ausência de comprovação do requisito referente ao atendimento das normas da Anvisa, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em apelo nobre, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2550052 - RJ (2024/0012603-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : APOENA GESTAO EM SAUDE LTDA
ADVOGADO : LIGIANE DE CASSIA FERNANDES DE SOUZA WASKOW -
RS064924
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA NO PONTO. REQUISITO. INOBSERVÂNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte local analisou a questão acerca do aproveitamento da redução das alíquotas de IRPJ e CSLL no caso dos autos à luz do entendimento consolidado no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo 1.116.399/BA**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe de 24/2/2010, – **Tema 217/STJ** –, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, pelo que resta prejudicada a apreciação do recurso especial no ponto.

2. A alteração da premissa adotada pelo Sodalício de origem quanto à ausência de comprovação do requisito referente ao atendimento das normas da Anvisa, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em apelo nobre, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Apoena Gestão em Saúde Ltda.** desafiando a decisão de

fls. 330/333, que negou provimento a seu agravo, sob os seguintes fundamentos: (I) prejudicado o exame do apelo raro no ponto relativo ao alegado aproveitamento da redução das alíquotas de IRPJ e CSLL ante a interpretação da expressão "serviços hospitalares", visto que a Corte de origem solucionou a controvérsia com base em entendimento consolidado pelo STJ no Tema 217; e (II) a alteração das premissas adotadas pelo Sodalício de origem no sentido de não comprovação de que a pessoa jurídica atende ao requisito referente ao cumprimento das normas da Anvisa, autorizador do direito à tributação diferenciada, prevista na Lei 9.249/95, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que: (I) "*o trânsito do recurso especial jamais poderia ser obstado pelo que dispõe o enunciado n. 07 da súmula deste e. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o conhecimento do recurso especial outrora interposto prescinde do reexame de cláusulas contratuais, fatos e/ou de provas, pois nele sequer se busca nova convicção acerca de seus termos*" (fl. 342); e (II) "*a decisão do juízo a quo ultrapassa as exigências impostas pelo Tema 217 ao entender que a ausência de apresentação de alvará da ANVISA para prestação de serviços em ambiente de terceiro descaracteriza a prestação de serviço médico hospitalar. Diante disso, não há como se aplicar o enunciado n. 83 ao caso sob exame*" (fl. 345).

Aberta vista à parte agravada, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 357).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pelo decisório recorrido, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (fls. 330/333):

Trata-se de agravo, manejado por APOENA GESTAO EM SAUDE LTDA, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 216):

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE PRESUNÇÃO DO IRPJ E DA CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS EM AMBIENTE DE TERCEIRO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS DA ANVISA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.DESPROVIMENTO.

- 1. Apelação da impetrante em face da r. sentença que denegou a segurança nos autos de Mandado de Segurança em que se objetivava o não reconhecimento do direito à aplicação das alíquotas de presunção de 8%para o IRPJ e de 12% para a CSLL sobre sua receita bruta. A r. sentença fundamentou-se no sentido de que não foi comprovada a existência de estrutura física com atendimento às normas da ANVISA para a prestação de serviços, requisito necessário para o reconhecimento do benefício fiscal, conforme entendimento do E. STJ firmado no REsp nº 1.116.399/BA (Tema 217).*
- 2. A redução das alíquotas do IRPJ e da CSLL exige que o serviço prestado seja voltado à promoção da saúde e que possua custo diferenciado de atividades de simples consultas médicas, bem como que o contribuinte adote a forma de sociedade empresária e encontre-se em regularidade com a vigilância sanitária. Aplicação do art. 15, §1º, III, da Lei 9.249/92, RESP nº 1.116.399/BA (Tema 217).*
- 3. O fato de a impetrante não prestar serviços em estabelecimento próprio não a exime de comprovar o cumprimento das normas da ANVISA do local em que efetivamente realiza suas atividades.*
- 4. No caso em apreço, a impetrante não comprovou o cumprimento às normas da ANVISA, deixando de juntar aos autos alvará da vigilância sanitária, o que impõe a manutenção da r. sentença.*
- 5. Apelação que se nega provimento.*

A parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial quanto à interpretação do art. 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/1995. Sustenta, em resumo, que "não é legítimo exigir que a empresa comprove atender às normas da ANVISA. Uma vez que se esta está em exercício regular de sua atividade, há presunção relativa de que está adequada às regras da vigilância sanitária. Caberia, desta forma, ao Fisco trazer elementos que indiquem o descumprimento de tais regras, o que não o fez quando da apresentação das informações prestadas" (fl. 233).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 323/327, opinando pela negativa de provimento do agravo em recurso especial.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

De início, observa-se que a Corte local analisou a questão acerca do aproveitamento da redução das alíquotas de IRPJ e CSLL ante a interpretação da expressão "serviços hospitalares" à luz do entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.116.399/BA - Tema 217 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j.em 28.10.2009, DJe 24.02.2010), concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, razão pela qual prejudicada a apreciação do recurso no ponto.

Ademais, acerca da verificação das atividades prestadas que se enquadrem no conceito de serviços hospitalares com observância às normas da Anvisa, assim decidiu o Tribunal de origem (fls. 214/215):

No caso sob análise, verifica-se que a apelante é sociedade prestadora de serviços de atendimento de urgências e emergências em pronto-socorro e unidades hospitalares e exerce também atividade médica ambulatorial restrita a consultas, conforme indicado em seu contrato social (Evento 1 - CONTRSOCIAL3). Desse modo, preenche o primeiro requisito, pois trata-se de sociedade que pratica atividades de natureza hospitalar e está constituída sob a forma empresária de Sociedade Empresária Limitada desde 01/02/2021.

Sobre o atendimento às normas da ANVISA, o § 3º do art 33 da IN 1700/2017, dispõe, ainda, que “entende-se como atendimento às normas da Anvisa, entre outras, a prestação de serviços em ambientes desenvolvidos de acordo com o item 3 - Dimensionamento, Quantificação e Instalações Prediais dos Ambientes da Parte II - Programação Físico-Funcional dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, cuja comprovação deve ser feita mediante alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal.”

A respeito do tema, vale citação do seguinte julgado, in verbis:

[...]

Não socorre à impetrante a alegação de impossibilidade de emissão de alvará em seu nome devido à prestação de serviços ser realizada em ambiente de terceiros, pois, nesse caso, a prova se resume ao cumprimento das normas da ANVISA por tais estabelecimentos, por meio de alvará ou licença de funcionamento expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal referente aos tomadores de serviços.

O fato de a impetrante não prestar serviços em estabelecimento próprio não a exime de comprovar o cumprimento das normas da ANVISA do local em que efetivamente realiza suas atividades.

[...]

4. Conclui-se, portanto, pela inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, não tendo esta se desincumbido do ônus probatório que lhe cabia por força do art. 1º da Lei 12.016/09 e art. 373, I, do CPC/15. Não tendo, a impetrante, demonstrando o preenchimento de todos os requisitos prescritos na Lei nº 11.727/2008, em consonância com a decisão do REsp n. 1.116.399/BA (Tema 217) do E. STJ, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

Nesse contexto, percebe-se que a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária quanto à não comprovação de que a pessoa jurídica atende ao requisito referente ao cumprimento das normas da Anvisa, autorizador do direito à tributação diferenciada, prevista na Lei n. 9.249/95, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ, bem anotada pelo decisório agravado e pelo parecer do Ministério Público.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, submetido ao regime de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que, “para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão ‘serviços hospitalares’, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares ‘aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde’, de sorte que, ‘em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos’”.

2. Com o advento da Lei n. 11.727/2008, com início de vigência em 1º/01/2009, passou-se a exigir, além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos para a concessão do benefício: estar o contribuinte constituído como sociedade empresária e atender às normas da ANVISA.

3. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 5, 7 e 83 do STJ, porquanto, além de o acórdão recorrido

estar em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal, não há como revisar a sua conclusão, de que os pressupostos necessários ao reconhecimento do direito à benesse fiscal não foram preenchidos, sem o reexame de fatos e provas ou a interpretação de cláusulas contratuais.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.386.768/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.
Publique-se.

Conforme explicitando na decisão vergastada, é assente no STJ o posicionamento de que, "*na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2009*" (**AgInt na Rcl 38.928/RS**, rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 18/8/2020, DJe de 21/8/2020).

No caso, a respeito da questão referente ao aproveitamento da redução das alíquotas de IRPJ e CSLL na espécie, a Corte local decidiu a contenda à luz do entendimento consolidado no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo 1.116.399/BA**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe de 24/2/2010 – **Tema 217/STJ**, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, razão pela qual prejudicada a apreciação recursal no ponto.

Assim, escoreito o *decisum* agravado ao pontuar que, já tendo sido realizado o juízo de adequação pelo Tribunal *a quo*, nos termos do art. 1.030 do CPC, fica prejudicada a análise da referida matéria em sede de apelo nobre.

Nessa linha de raciocínio:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL SOB O FUNDAMENTO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ DE ACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC/73 AFASTADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, adotou o entendimento de que é incabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em

conformidade com entendimento do STJ sob o rito dos recursos repetitivos, inclusive no que concerne à alegação de violação do art. 535 do CPC/73, quando essa está atrelada à matéria enfrentada no precedente.

2. Ademais, na forma do artigo 1.030, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do mesmo Código Processual, é o agravo interno.

3. Não mais existindo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, a interposição de agravo em recurso especial nesses casos configura erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.240.716/SP, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, DJe de 6/11/2018.)

Ressalte-se que o STJ firmou compreensão de que *"o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual"* (**AgRg no AREsp 451.572/PR**, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe de 1º/4/2014).

Outrossim, a Corte Especial do STJ, a respeito da sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou posicionamento no sentido de que *"aos Tribunais de superposição compete a fixação da tese jurídica e a uniformização do Direito, sendo dos Tribunais locais, onde efetivamente ocorre a distribuição da justiça, a aplicação da orientação paradigmática"*, assinalando, em arremate, que há *"no CPC a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória quando aplicado erroneamente o precedente"* (**Rcl 36.476/SP**, rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 6/3/2020).

Lado outro, conforme já salientado no *decisum* alvejado, em relação à satisfação ou não pela parte agravante dos requisitos para fruição do benefício fiscal previsto nos arts. 15, III, § 1º, *a*, e 20, da Lei 9.249/1995, o Juízo de origem assim deliberou (fl. 214/215):

No caso sob análise, verifica-se que a apelante é sociedade prestadora de serviços de atendimento de urgências e emergências em pronto-socorro e unidades hospitalares e exerce também atividade médica ambulatorial restrita a consultas, conforme indicado em seu contrato social (Evento 1 - CONTRSOCIAL3). Desse modo, preenche o primeiro requisito, pois trata-se de sociedade que pratica atividades de natureza hospitalar e está constituída sob a forma empresária de Sociedade Empresária Limitada desde 01/02/2021.

Sobre o atendimento às normas da ANVISA, o § 3º do art 33 da IN 1700/2017, dispõe, ainda, que "entende-se como atendimento às normas da Anvisa, entre outras, a prestação de serviços em ambientes desenvolvidos de acordo com o item 3 - Dimensionamento, Quantificação e Instalações Prediais dos Ambientes da Parte II - Programação Físico-Funcional dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, cuja comprovação deve ser feita mediante alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal."

A respeito do tema, vale citação do seguinte julgado, "in verbis":

[...]

Não socorre à impetrante a alegação de impossibilidade de emissão de alvará em seu nome devido à prestação de serviços ser realizada em ambiente de terceiros, pois, nesse caso, a prova se resume ao cumprimento das normas da ANVISA por tais estabelecimentos, por meio de alvará ou licença de funcionamento expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal referente aos tomadores de serviços.

O fato de a impetrante não prestar serviços em estabelecimento próprio não a exime de comprovar o cumprimento das normas da ANVISA do local em que efetivamente realiza suas atividades.

[...]

4. Conclui-se, portanto, pela inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, não tendo esta se desincumbido do ônus probatório que lhe cabia por força do art. 1º da Lei 12.016/09 e art. 373, I, do CPC/15. Não tendo, a impetrante, demonstrando o preenchimento de todos os requisitos prescritos na Lei nº 11.727/2008, em consonância com a decisão do REsp n. 1.116.399/BA (Tema 217) do E. STJ, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

Nesse panorama, inarredável a incidência da Súmula 7/STJ ao caso, pois a revisão das premissas adotadas pelo Sodalício *a quo*, no sentido de que não houve a comprovação do requisito referente ao atendimento das normas da ANVISA, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme salientado pelo Tribunal de origem e pelo Ministério Público Federal.

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, submetido ao regime de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que, "para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'".

2. Com o advento da Lei n. 11.727/2008, com início de vigência em 1º/01/2009, passou-se a exigir, além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos para a concessão do benefício: estar o contribuinte constituído como sociedade empresária e atender às normas da ANVISA.

3. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 5, 7 e 83 do STJ, porquanto, além de o acórdão recorrido estar em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal, não há como revisar a sua conclusão, de que os pressupostos necessários ao reconhecimento do direito à benesse fiscal não foram preenchidos, sem o reexame de fatos e provas ou a interpretação de cláusulas contratuais.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.386.768/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASES DE CÁLCULO REDUZIDAS. ATIVIDADES HOSPITALARES. SERVIÇOS DE ODONTOLOGIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA DENEGAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. EXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. À luz da tese definida pela Primeira Seção, no REsp n. 1.116.399/BA, o reconhecimento do direito à redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL só pode ser reconhecido, quanto aos serviços odontológicos, na hipótese em que são necessários intervenções cirúrgicas. Precedentes.

3. No caso dos autos, considerado o delineamento fático descrito pelo órgão julgador a quo, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ, porquanto, sem exame de provas, não há como se revisar o acórdão recorrido, pela inexistência de comprovação do direito defendido no mandamus.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 2.071.765/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, submetido ao regime de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que, "para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'".

2. Com o advento da Lei n. 11.727/2008, com início de vigência em 1º/01/2009, passou-se a exigir, além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos para a concessão do benefício: estar o contribuinte constituído como sociedade empresária e atender às normas da ANVISA.

3. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que a parte recorrente não preenche os requisitos legais, razão pela qual não faz jus ao benefício.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 768.558/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. SERVIÇOS HOSPITALARES.

DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. NATUREZA HOSPITALAR. LEI N. 11.727/2008. REQUISITOS: SOCIEDADE EMPRESÁRIA E ATENDER NORMAS DA ANVISA. REQUISITO AUSENTE. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual, para efeito de tributação com base nas alíquotas diferenciadas de IRPJ e CSLL, são considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, sendo, em regra, mas não necessariamente, prestados no interior do estabelecimento hospitalar.

IV - Com o advento da Lei n. 11.727/2008, com início de vigência em 1º/01/2009, passou-se a exigir, além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos para a concessão do benefício: estar o contribuinte constituído como sociedade empresária e atender às normas da ANVISA.

V - In casu, o tribunal de origem concluiu que não há prova nos autos sobre o atendimento às norma da ANVISA; rever tal posicionamento demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

VI - A ausência de similitude fático/jurídica entre os julgados confrontados impede o exame do Recurso Especial interposto com amparo na alínea c do permissivo constitucional.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.984.280/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.550.052 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0012603-8

Número de Origem:
51179711420214025101

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APOENA GESTAO EM SAUDE LTDA

ADVOGADO : LIGIANE DE CASSIA FERNANDES DE SOUZA WASKOW - RS064924

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA JURÍDICA - RETIDO NA FONTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : APOENA GESTAO EM SAUDE LTDA

ADVOGADO : LIGIANE DE CASSIA FERNANDES DE SOUZA WASKOW - RS064924

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de novembro de 2024